

Diário Oficial

ibirataia.ba.gov.br

do município



**Prefeitura de
Ibirataia**

Segunda-feira, 20 de junho de 2022

Distribuição Eletrônica | Ano VI | Edição nº 1050

Publicação Oficial do Município de Ibirataia - BA

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Atas de Sessões	2
Errata	4
Extrato	6
Outros atos	8

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de Ibirataia - BA
é o órgão oficial de publicações do município.

Praça 10 de Novembro, 09
Telefone: (73) 3537-2125
www.ibirataia.ba.gov.br

Atas de Sessões

Município de Ibirataia - Estado de Bahia



Processo Administrativo nº 120/2022.
Tomada de Preço nº 004/2022.

Praga 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 2x2

Edmilson Reis de Moura
Membro

Nilton Novaes Silva Junior
Presidente

Martim da Silva Santos
Membro

recurso a comissão abrirá prazo para contrarrazões dos interessados e após os devidos prazos, publicará em
diário oficial o resultado. Nada mais havendo, eu, Nilton Novaes Silva Junior, Presidente, lavro a seguinte
Ata que após lida e assinada por todos, dando por encerrada a sessão, às oito horas e quarenta e cinco
minutos.////

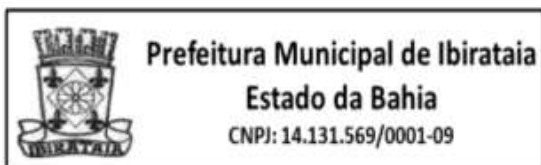
Setor de Licitações e Contratos



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Errata

*Setor de Licitações e Contratos***ONDE SE LÊ:****RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA, em observância a Lei Federal nº 8.666/93, torna público o resultado do julgamento do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022, MENOR PREÇO POR LOTE**, tendo como objetivo a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SELEÇÃO, CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE BANDAS LOCAIS E REGIONAIS PARA APRESENTAÇÕES EM EVENTOS, CONFORME CALENDÁRIO CULTURAL, NO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA – BAHIA.**

Feito o julgamento a Equipe de Pregão chegou ao seguinte resultado: a empresa: **J S DA SILVA DE BARRA DO ROCHA, CNPJ: 27.011.110/0001-05**, foi declarada vencedora, pois apresentou todos os documentos solicitados no processo bem como a menor proposta.

Ibirataia – BA, 17 de junho de 2022.

Nilton Novaes Silva Júnior
Pregoeiro Municipal

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

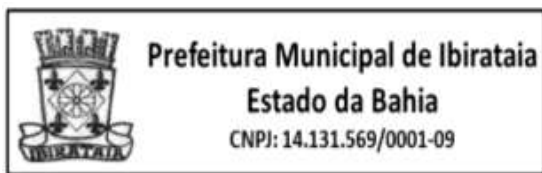
Observando o Art. 9, inciso V, do Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, e em cumprimento ao que preceitua a **Portaria Municipal nº 104 de 01 de fevereiro de 2022**, o Pregoeiro designado, o Sr. **Nilton Novaes Silva Júnior**, depois de julgar as propostas de Preço e analisado os documentos de habilitação, referente ao Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2022, Menor Preço POR LOTE**, que tem como objetivo a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SELEÇÃO, CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE BANDAS LOCAIS E REGIONAIS PARA APRESENTAÇÕES EM EVENTOS, CONFORME CALENDÁRIO CULTURAL, NO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA – BAHIA**, resolve **ADJUDICAR** o objeto deste processo licitatório à empresa vencedora do certame: **J S DA SILVA DE BARRA DO ROCHA, CNPJ: 27.011.110/0001-05**, foi declarada vencedora, pois apresentou todos os documentos solicitados no processo bem como a menor proposta.

De acordo com o estabelecido no Art. 17, inciso XI, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, encaminhamos o processo licitatório a autoridade competente, a senhora Prefeita Municipal, a fim de que tome o conhecimento do resultado final do processo supracitado, dando prosseguimento com a homologação.

Ibirataia/BA, 17 de junho de 2022.

Nilton Novaes Silva Júnior
Pregoeiro Municipal

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125



Setor de Licitações e Contratos

LEIA-SE:

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA, em observância a Lei Federal nº 8.666/93, torna público o resultado do julgamento do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022, MENOR PREÇO POR LOTE**, tendo como objetivo a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SELEÇÃO, CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE BANDAS LOCAIS E REGIONAIS PARA APRESENTAÇÕES EM EVENTOS, CONFORME CALENDÁRIO CULTURAL, NO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA – BAHIA.**

Feito o julgamento a Equipe de Pregão chegou ao seguinte resultado: a empresa: **G REIS COMERCIO E SERVICOS EIREL, CNPJ: 27.011.110/0001-05**, foi declarada vencedora, pois apresentou todos os documentos solicitados no processo bem como a menor proposta.

Ibirataia – BA, 17 de junho de 2022.

Nilton Novaes Silva Júnior
Pregoeiro Municipal

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Observando o Art. 9, inciso V, do Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, e em cumprimento ao que preceitua a **Portaria Municipal nº 104 de 01 de fevereiro de 2022**, o Pregoeiro designado, o Sr. **Nilton Novaes Silva Júnior**, depois de julgar as propostas de Preço e analisado os documentos de habilitação, referente ao Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2022, Menor Preço POR LOTE**, que tem como objetivo a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SELEÇÃO, CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE BANDAS LOCAIS E REGIONAIS PARA APRESENTAÇÕES EM EVENTOS, CONFORME CALENDÁRIO CULTURAL, NO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA – BAHIA**, resolve **ADJUDICAR** o objeto deste processo licitatório à empresa vencedora do certame: **G REIS COMERCIO E SERVICOS EIREL, CNPJ: 27.011.110/0001-05**, foi declarada vencedora, pois apresentou todos os documentos solicitados no processo bem como a menor proposta.

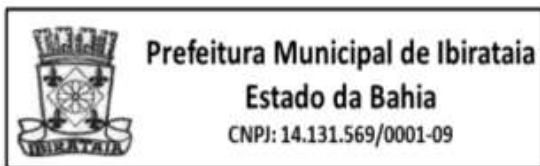
De acordo com o estabelecido no Art. 17, inciso XI, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, encaminhamos o processo licitatório a autoridade competente, a senhora Prefeita Municipal, a fim de que tome o conhecimento do resultado final do processo supracitado, dando prosseguimento com a homologação.

Ibirataia/BA, 17 de junho de 2022.

Nilton Novaes Silva Júnior
Pregoeiro Municipal



Extrato

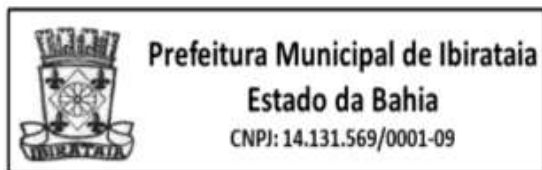
*Setor de Licitações e Contratos***TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

A Prefeita do Município de Ibirataia – Estado da Bahia, depois de analisado o parecer jurídico e considerando a legalidade do procedimento, julgamento, habilitação e resultado relativo à licitação, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022**, que tem como objetivo a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SELEÇÃO, CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE BANDAS LOCAIS E REGIONAIS PARA APRESENTAÇÕES EM EVENTOS, CONFORME CALENDÁRIO CULTURAL, NO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA – BAHIA**, o presente em favor da empresa: **G REIS COMERCIO E SERVICOS EIREL, CNPJ: 27.011.110/0001-05**, vencedora do certame autorizando desde já a formalização da contratação.

Ibirataia – BA, 20 de junho de 2022.

Ana Cléia dos Santos Leal
Prefeita Municipal

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125

*Setor de Licitações e Contratos***TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

A Prefeita do Município de Ibirataia – Estado da Bahia, depois de analisado o parecer jurídico e considerando a legalidade do procedimento, julgamento, habilitação e resultado relativo à licitação, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022**, que tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO, MEDIANTE REGISTRO DE PREÇOS, DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNAS BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, MOLEJO, BOMBAS INJETORAS, BOMBAS HIDRÁULICAS E OUTROS, VISANDO À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA/BA**, resolve **HOMOLOGAR** o presente em favor da empresa: **TOPMIXX AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI, CNPJ nº 12.925.998/0001-14**, vencedora do certame autorizando desde já a formalização da contratação.

Ibirataia – BA, 15 de junho de 2022.

Ana Cléia dos Santos Leal
Prefeita Municipal

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125



Outros atos

CARVALHO, MELO E GOIS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DR^a. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478

DR^a. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151

DR^a. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MARCELO DE OLIVEIRA LIMA DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IBIRATAIA - BAHIA.**

Pregão Eletrônico n.º 022/2022

CARVALHO, MELO E GOIS ADVOCACIA, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.217.307/0001-51, estabelecida na Rua dos Seringueiros n.º 1107, Bairro Jardim Tropical, CEP 76.920-000, na Cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, telefone para contato: (69) 3461-6703, endereço eletrônico: cmg.advocaciaeconsultoria@gmail.com, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na sessão 5 itens 5.1 e seguintes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 41 da Lei n.º 8.666 de 1993, e, por derradeiro, no artigo 11, inciso II, e artigo 18 do Decreto n.º 5.450/05, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3.º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Rua dos Seringueiros n.º 1107, Bairro Jardim Tropical, CEP: 76.920-000, Ouro Preto do Oeste-RO, Fone: (69) 3461-6703, e-mail: cmg.advocaciaeconsultoria@gmail.com.



CARVALHO, MELO E GOIS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DR^a. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478

DR^a. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151

DR^a. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições dos artigos 11, inciso II, e artigo 18, do Decreto n.º 5.450/05:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1.º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2.º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para que haja alteração das especificações “ano de fabricação vigente”, “monitoramento eletrônico”, “velocidade de frente”, “velocidade de ré” e “lâmina central”, do item 01, qual seja, Motoniveladora.

O que se verifica, claramente, é que as especificações detalhadas da máquina, constante no Termo de Referência são direcionadas a Marca CATERPILLA, o que não apenas impossibilitam a viabilidade de toda e qualquer proposta a ser apresentada, como também, frustram o caráter competitivo do certame.

II – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA - BAHIA** na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, em sessão pública eletrônica, através do site www.comprasbr.com.br, tendo como objeto, o registro de preço para futura e eventual aquisição de uma MOTONIVELADORA (Patrol), através do Convênio Plataforma + Brasil n.º 924969/2021 por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (Convênio n.º 14/2022).

A máquina requerida, objeto da presente impugnação é uma Motoniveladora (Patrol), conforme as disposições do Termo de Referência (Anexo I), *in verbis*:

Motoniveladora-motoniveladora com as especificações mínimas a seguir: - nova, **ano de fabricação vigente**; zero horas de funcionamento; motor a diesel, turbo alimentado; tanque de combustível com capacidade para 300 litros; potência líquida mínima de 170 h p; transmissão de hidráulica de no mínimo 06 (seis) marchas

Rua dos Seringueiros n.º 1107, Bairro Jardim Tropical, CEP: 76.920-000, Ouro Preto do Oeste-RO, Fone: (69) 3461-6703, e-mail: cmg.advocaciaconsultoria@gmail.com.



CARVALHO, MELO E GOIS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DR^a. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478

DR^a. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151

DR^a. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

à frente e 03 (três) à ré, **com monitoramento eletrônico; velocidade máxima à frente superior a 42 km/h; velocidade máxima à ré superior a 30 km/h;** chassi articulado; peso operacional de 17.000 kg; **lâmina central de no mínimo 3,7 m** com tombamento hidráulico e deslocamento lateral; cabine fechada com certificação rops/fo ps ou similar, com ar condicionado e cinto de segurança; luzes para trabalho noturno; sistema elétrico equipado com luzes de trabalho e de freio; alarme de marcha à ré e buzina; espelhos retrovisores externos e interno; ripper traseiro com acionamento hidráulico e no mínimo 03 dentes; pneus 17,5 x 25r; o veículo deverá estar provido de todos os itens, acessórios e equipamentos obrigatórios de acordo com o código de trânsito brasileiro e regulamentações do contran.

A Impugnante salienta, desde já, que hodiernamente a máquina MOTONIVELADORA encontra-se direcionada a MARCA EXCLUSIVA DA EMPRESA CATERPILLA, impossibilitando o atendimento ao artigo 3.º, parágrafo 1.º inciso I, da Lei 8.666/93, que rege a presente licitação, devendo desta forma ser reformulada a descrição do item MOTONIVELADORA.

Eis que, no bojo de tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, com findas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, *data máxima vênia*, a Impugnante roga modificação do r. Edital **para que as especificações da máquina atendam outros modelos e não somente o da empresa CATERPILLA e para que sejam alteradas as seguintes especificações da Motoniveladora:**

- a) **Acerca do “ano de fabricação vigente”, para que não haja a sua vigência, podendo a fabricação da máquina ser de ano anterior ao vigente (2021);**
- b) **No que se refere ao “monitoramento eletrônico”, para que não haja a sua exigência;**
- c) **No que se refere a “velocidade de frente” no mínimo 42 km/h, passe a ter como especificação de no mínimo 38 km/h;**
- d) **No que se refere a “velocidade de ré” de no mínimo 30 km/h, passe a ter como especificação de no mínimo 24 km/h;**
- e) **No que se refere a “lâmina central” de no mínimo 3,7 m, passe a ter como especificação de no mínimo 3,66 m.**

Tal medida em vista do fato de que, caso contrário – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate – não restará à Impugnante outra opção que não a impetração de Mandado de Segurança.

III– DO DIREITO

- a) **Das Especificações Técnicas do Veículo (Motoniveladora)**

Rua dos Seringueiros n.º 1107, Bairro Jardim Tropical, CEP: 76.920-000, Ouro Preto do Oeste-RO, Fone: (69) 3461-6703, e-mail: cmg.advocaciaconsultoria@gmail.com.



CARVALHO, MELO E GOIS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DR^a. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478

DR^a. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151

DR^a. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência.* (Grifo nosso).

Ademais, o artigo 1.º da Lei n.º 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei n.º 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados, tanto pessoas físicas, quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei n.º 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3.º do referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

*Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...). (Grifo nosso).

Note, Ilustre Pregoeiro, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei n.º 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o **caráter competitivo do certame**.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4.º, que preconiza:

Rua dos Seringueiros n.º 1107, Bairro Jardim Tropical, CEP: 76.920-000, Ouro Preto do Oeste-RO, Fone: (69) 3461-6703, e-mail: cmg.advocaciaconsultoria@gmail.com.



CARVALHO, MELO E GOIS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DR^a. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478DR^a. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151DR^a. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

Art. 4.º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei. (Grifo nosso).

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei n.º 8.666/93 – *caput* do artigo 3.º e artigo 4.º – que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas em que sejam ofertadas.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Ilustre Pregoeiro, esta impugnante solicita a modificação do r. Edital, da máquina Motoniveladora, nos termos apontados no item II, alíneas “a” a “e”, para que demais empresas possam participar do certame.

E, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: **os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.**

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, *caput*) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública – bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

No caso concreto, em que pese o interesse da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - BAHIA**, em adquirir o suprasumo em termos de recursos tecnológicos de ponta, esta deve se atentar aos princípios norteadores no âmbito das licitações, permitindo assim, a competitividade e participação de diversas empresas nos procedimentos licitatórios.

O teor das disposições do Termo de Referência (Anexo 01) a título de especificações a Motoniveladora, encontra-se especificamente direcionado à marca CATERPILLA.

Ora, tem-se consolidada, portanto, situação fática que perpetra ferida direta à vedação do §5.º, do artigo 7.º, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de

Rua dos Seringueiros n.º 1107, Bairro Jardim Tropical, CEP: 76.920-000, Ouro Preto do Oeste-RO, Fone: (69) 3461-6703, e-mail: cmg.advocaciaconsultoria@gmail.com.

CARVALHO, MELO E GOIS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DR^a. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478

DR^a. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151

DR^a. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.
(Grifo nosso).

No mesmo sentido, é o entendimento do §7.º do art. 15, da Lei n.º 8.666/93,
abaixo:

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca. (Grifo nosso).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão n.º. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO n.º. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017). (Grifo nosso).

Conforme enunciado firmado no Acórdão n.º 3306/2014 – Plenário: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também as cláusulas supostamente restritivas culminarem em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”.

Restringir as propostas dos licitantes em circunstâncias tais, que minam o direito à escorreita participação do certame e fiel observância, pela Administração Pública, dos preceitos constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente – mormente aquelas que dizem respeito ao caráter competitivo do certame, ao tratamento isonômico e à obtenção da proposta mais vantajosa – é situação que enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o *modus* de avaliação das propostas a serem apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas do *caput* do artigo 3.º, aludidas, *in supra*, quais sejam:

“(…) o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”; e, ainda, da disposição da Lei n.º 8.666/93.

Pertinente analisar o Decreto n.º 5.450/05, que determina que a licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

Rua dos Seringueiros n.º 1107, Bairro Jardim Tropical, CEP: 76.920-000, Ouro Preto do Oeste-RO, Fone: (69) 3461-6703, e-mail: cmg.advocaciaconsultoria@gmail.com.

CARVALHO, MELO E GOIS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DR^a. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478DR^a. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151DR^a. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

Art. 5.º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (Grifo nosso).

Portanto, Ilustre Pregoeiro, não faltam motivos, de fato e de direito, para que Vossa Senhoria reconsidere vossa decisão, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos projetores em consonância para com as especificações mais abrangentes.

Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as máximas principiológicas da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público, além de conceder-se margem para o entendimento de desrespeito da vedação do §5.º, do artigo 7.º da Lei n.º 8.666/93 – De vinculação das propostas a modelos e marcas específicas – e a consolidação do direcionamento do resultado do certame.

IV – DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro e demais membros da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA** de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova a modificação da especificação da máquina **Motoniveladora, acerca do “ano de fabricação vigente”, para que não haja a sua vigência, podendo a fabricação da máquina ser de ano anterior ao vigente (2021); no que se refere ao “monitoramento eletrônico”, para que não haja a sua exigência; sobre a “velocidade de frente” no mínimo 42 km/h, passe a ter como especificação de no mínimo 38 km/h e a “velocidade de ré” de no mínimo 30 km/h, passe a ter como especificação de no mínimo 24 km/h e no que se refere a “lâmina central” de no mínimo 3,7 m, passe a ter como especificação de no mínimo 3,66 m**, tendo em vista que o mesmo se encontra no Edital de forma exclusivamente direcionada a marca CATERPILLA, possibilitando, assim, a participação desta impugnante e de demais empresas no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

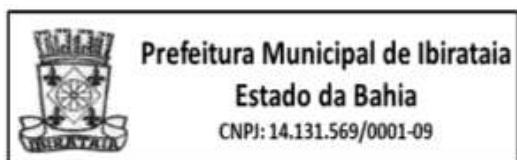
Ouro Preto do Oeste, 15 de junho de 2022.

LARISSA
DIAS MELO

Assinado de forma digital
por LARISSA DIAS MELO
Dados: 2022.06.15
17:59:37 -04'00'

CARVALHO, MELO E GOIS
ADVOCACIA

Rua dos Seringueiros n.º 1107, Bairro Jardim Tropical, CEP: 76.920-000, Ouro Preto do Oeste-RO, Fone: (69) 3461-6703, e-mail: cmg.advocaciaconsultoria@gmail.com.



Setor de Licitações e Contratos

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 022/2022

I. ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº. 022/2022 formulado pela CARVALHO, MELO E GOIS ADVOCACIA, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.217.307/0001-51, estabelecida na Rua dos Seringueiros n.º 1107, Bairro Jardim Tropical, CEP 76.920-000, na Cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, telefone para contato: (69) 3461-6703, endereço eletrônico: cmg.advocaciaconsultoria@gmail.com, com fulcro na sessão 5 itens 5.1 e seguintes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 41 da Lei n.º 8.666 de 1993, e, por derradeiro, no artigo 11, inciso II, e artigo 18 do Decreto nº. 5.450/05.

Ressalta-se que o pedido de impugnação fora admitido, inclusive tempestivamente, contudo, ressalva-se que o Decreto nº. 5.450 fora revogado por inteiro pelo Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, portanto, não mais integrando a legislação pertinente à matéria, cuja ênfase e alusão ao mesmo será desprezado para todos os efeitos legais, apropriando-se no que couber pelo Decreto nº. 10.024/2019.

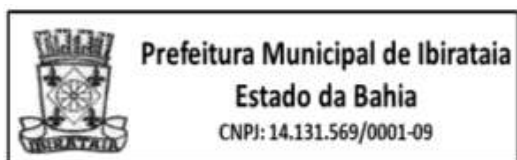
II. DA IMPUGNAÇÃO/FATOS

Menciona a sociedade, que a Prefeitura Municipal de Ibirataia por sua **COMISSÃO DE LICITAÇÃO instaurou o compete processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº. 022/2022**, do tipo menor preço por item, em sessão pública eletrônica, através do site www.comprasbr.com.br, tendo como objeto, o registro de preço para futura e eventual aquisição de uma MOTONIVELADORA (Patrol), através do Convênio Plataforma + Brasil n.º 924969/2021 por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (Convênio n.º 14/2022).

Informa ainda, que a máquina requerida, objeto da presente impugnação é uma Motoniveladora (Patrol), conforme as disposições do Termo de Referência (Anexo I), *in verbis*:

Motoniveladora-motoniveladora com as especificações mínimas a seguir: - nova, ano de fabricação vigente; zero horas de

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia
Tel: (73) 3537 – 2125



Setor de Licitações e Contratos

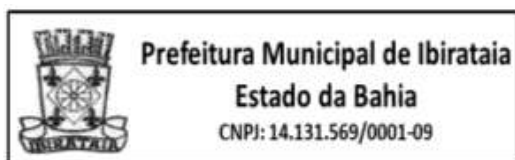
*funcionamento; motor a diesel, turbo alimentado; tanque de combustível com capacidade para 300 litros; potência líquida mínima de 170 h p; transmissão de hidráulica de no mínimo 06 (seis) marchas à frente e 03 (três) à ré, **com monitoramento eletrônico; velocidade máxima à frente superior a 42 km/h; velocidade máxima à ré superior a 30 km/h**; chassi articulado; peso operacional de 17.000 kg; **lâmina central de no mínimo 3,7 m** com tombamento hidráulico e deslocamento lateral; cabine fechada com certificação rops/fo ps ou similar, com ar condicionado e cinto de segurança; luzes para trabalho noturno; sistema elétrico equipado com luzes de trabalho e de freio; alarme de marcha à ré e buzina; espelhos retrovisores externos e interno; ripper traseiro com acionamento hidráulico e no mínimo 03 dentes; pneus 17,5 x 25r; o veículo deverá estar provido de todos os itens, acessórios e equipamentos obrigatórios de acordo com o código de trânsito brasileiro e regulamentações do contran.*

A impugnante destaca que de acordo as características mencionadas, o objeto licitatório estaria sendo direcionado para a marca exclusiva da empresa CATERPILLA, impossibilitando assim a participação de outras empresas, infringindo frontalmente o princípio da isonomia licitatória.

Nesse contexto, solicita que seja modificado o referido Edital – Pregão Eletrônico nº. 022/2022 em especial as especificações seguintes:

- a) Acerca do “ano de fabricação vigente”, para que não haja a sua vigência, podendo a fabricação da máquina ser de ano anterior ao vigente (2021);
- b) No que se refere ao “monitoramento eletrônico”, para que não haja a sua exigência;
- c) No que se refere a “velocidade de frente” no mínimo 42 km/h, passe a ter como especificação de no mínimo 38 km/h;
- d) No que se refere a “velocidade de ré” de no mínimo 30 km/h, passe a ter como especificação de no mínimo 24 km/h;
- e) No que se refere a “lâmina central” de no mínimo 3,7 m, passe a ter como especificação de no mínimo 3,66 m.

Para justificar o pedido formulado, apresentou diversos argumentos técnicos legislativos e jurisprudenciais sobre a matéria.



Setor de Licitações e Contratos

III. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO SETOR TÉCNICO

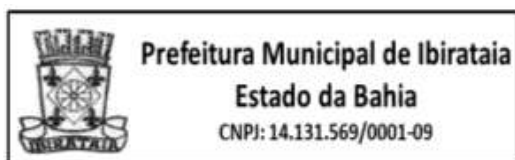
Inicialmente, há de registrar que as condições fixadas no Edital e no seu Anexo I – Termo de Referência, atende explicitamente o Plano de Trabalho que fundamentou o Convênio nº. 14/2022, firmado entre o Município de Ibirataia e o Governo Federal através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária disponibilizado na Plataforma + Brasil sob nº. 924969/2021.

Portanto, as especificações do objeto a licitar encontra-se dentro dos critérios e prerrogativas do órgão concedente (INCRA), que nestas condições e especificações aprovou o referido Plano de Trabalho, peça indispensável que lastreia a formalização de todo e qualquer convênio.

Por outro lado, mencionou a impugnante que as especificações do objeto a licitar são todos direcionados exclusivamente para a marcar CATERPILLA, o que em hipótese alguma tem lastro e procedência a afirmativa, vez que a Administração cuidou de buscar no mercado o máximo de fabricantes e modelos possíveis **que atendam completamente as necessidades da Administração, cujo apanhado de especificações serviu de base representativa para identificar um conjunto de equipamentos e formular as especificações técnicas de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico, bem como a realização de ampla pesquisa de mercado de produtos similares de várias marcas e fabricantes, de modo a garantir que uma gama de fornecedores de fato pudesse participar do certame, valorando assim o princípio da competitividade, sendo que a empresa vencedora seja ela qual for, possa de pronto fornecer um equipamento moderno, com tecnologia avançada que otimize custos de manutenção, de forma a atender a demanda e as necessidades dos serviços a serem desempenhados pelo equipamento adequado de acordo as especificações estabelecidas.**

Apenas para exemplificar, podemos afirmar que são várias as empresas no mercado que podem atender o ato convocatório, participando integralmente do certame, concorrendo e apresentando preços ao objeto a ser licitado, dentre elas destacamos os equipamentos e fabricantes:

- 1) Motoniveladoras 622G, Motoniveladoras Série G da John Deere BR (<https://www.deere.com.br/pt/motoniveladoras/>);
- 2) Motoniveladoras 670G, Motoniveladoras Série G, da John Deere BR (<https://www.deere.com.br/pt/motoniveladoras/670g/>);
- 3) Motoniveladoras CAT 18 da Caterpillar (https://www.cat.com/pt_BR/products/new/equipment/motor-graders/motor-graders/1000007681.html);
- 4) Motoniveladoras CAT 24 da Caterpillar



Setor de Licitações e Contratos

- (https://www.cat.com/pt_BR/products/new/equipment/motor-graders/motor-graders/1000034758.html);
- 5) Motoniveladoras 865B SERIES 2 da Case Construction;
(<https://www.casece.com/latam/pt-br/produtos/motoniveladoras/motoniveladoras/modelos/865b>)
- 6) Motoniveladoras RG140.B EVO da New Holland
<https://construction.newholland.com/lar/pt/Equipment/Graders/Pages/RG140B.aspx>
- 7) Motoniveladoras GD655-5 da Komatsu
<https://appl.komatsu.com.br/pt/catalogo.php?categoria=220%7CMotoniveladoras&catalogo=GD555-3&id=2540>
- 8) Motoniveladoras SAG200 da Sany
<https://sanydobrasil.com/produtos/motoniveladora/>

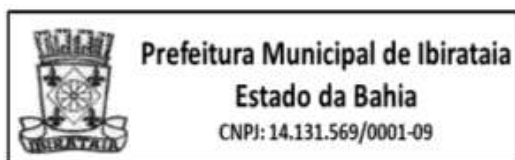
Há de convir, que em hipótese alguma o problema parece residir nas especificações técnicas atacadas, vez que além da CATERPILLA produzir motoniveladoras que podem concorrer no certame licitatório, verifica-se que tantos outros fabricantes ofertam o produto tornando-se aptas a participarem do processo licitatório, como é o caso da John Deere BR, Case Construction, New Holland, Komatsu, Sany e etc.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) assim proferiu entendimento através do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, in verbis:

...em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado...".

Exatamente o que fez a Prefeitura de Ibirataia, produziu todo um arcabouço de especificações técnicas que influenciasse na elaboração de um competente edital, que pudesse de fato cumprir com o papel inerente ao processo licitatório, que será a aquisição mais vantajosa para a Administração.

Ainda em se falando do conteúdo das especificações técnicas, o TCU assim se manifestou:



Setor de Licitações e Contratos

"que a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital", consoante Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário.

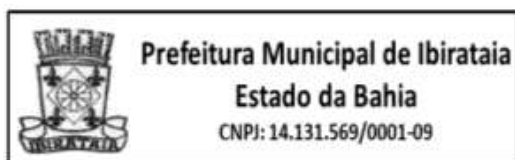
Ora, licitação não se trata de adquirir qualquer objeto, mas o objeto que venha atender às necessidades reais da Administração, pelo menor preço possível – sob pena inclusive de perder a finalidade da contratação. A aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, embora aparentemente simples, não é tarefa fácil, frente a uma legislação específica, embora demonstre métodos e regras a dar um tratamento uniforme aos envolvidos no processo de aquisição, dificuldades diversas são numeradas, demandando tempo e conhecimento ao agente público incumbido de melhor preparar e descrever o objeto a ser adquirido através das diversas formas de licitação elencadas em lei, sempre na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A pesquisa produzida pela Administração para efetuar a composição das especificações técnicas mínimas necessárias para se adquirir um equipamento desse porte, foi a mais minuciosa possível, objetivando garantir uma definição de forma exata do objeto a ser licitado, oportunizando assim a produção de resultados e benefícios à Administração Pública, excluindo possíveis aquisições duvidosas ou indesejáveis, razão pela qual se procedeu estudos e pesquisas no mercado visando a essencial e correta definição das especificações do objeto, evitando qualquer inobservância que venha gerar invalidação do certame, revelando danos e responsabilidades.

Verifica-se, portanto, que o objeto do Pregão Eletrônico nº. 022/2022 foi descrito de forma a traduzir a real necessidade da Administração, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que poderiam caracterizar o condão de restringir a competição.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado pelo Mestre Marçal Justen Filho na sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética. 2009. p. 133), quando afirma que:

"Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio



Setor de Licitações e Contratos

de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna, quando da definição das especificações técnicas do objeto a ser licitado.

Diante do exposto, verifica-se que a Administração foi zelosa ao elaborar o competente Edital – Pregão Presencial nº. 022/2022.

IV. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, regar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima mencionadas.

Portanto, o Edital – Pregão Eletrônico nº. 022/2022 mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Ibirataia-BA, 20 de junho de 2022.


Marcelo de Oliveira Lima
Pregoeiro Oficial
Portaria nº 104/2022

DESPACHO:

Acolho a manifestação do Pregoeiro acerca dos esclarecimentos prestados ao potencial licitante, determinado que se promova a publicidade da informação.

Ibirataia-BA, 20 de junho de 2022.


Ana Cléia dos Santos Leal
Prefeita Municipal



EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Ibitaraia

CNPJ 14.131.569/0001-09
Praça 10 de Novembro, 09
Telefone: (73) 3537-2125
Site: www.ibirataia.ba.gov.br

Ana Cléia dos Santos Leal

Prefeita Municipal
gabinete@ibirataia.ba.gov.br
(73) 3537-2125

Juca Muniz Ferreira

Vice – Prefeito
gabinete@ibirataia.ba.gov.br
(73) 3537-2125

Rossana Fair Luedy

Chefe de Gabinete
gabinete@ibirataia.ba.gov.br
(73) 3537-2125 | (73) 9 9979-8328

Naiana Souza de Santana Lima

Assessor Jurídico
juridico@ibirataia.ba.gov.br
(73) 3537-2125

Marcos Paulo do Santos Nascimento

Controladoria
controladoria@ibirataia.ba.gov.br
(73) 3537-2125

Marcus Lima Nascimento

Secretaria Municipal de Saúde
semus@ibirataia.ba.gov.br
(73) 3537-2740

Roberto Marcello Babosa Silva

Secretaria Municipal de Gestão
seges@ibirataia.ba.gov.br
(73) 3537-2125

Valdo de Araújo Silva

Secretaria Municipal de Governo
segov@ibirataia.ba.gov.br
(73) 3537-2125

Admilson Joaquim dos Santos Junior

Secretaria Municipal de Finanças
financas@ibirataia.ba.gov.br
(73) 3537-2125

João Matheus de Araújo Silva

Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente
seama@ibirataia.ba.gov.br
(73) 3537-2125

Ozailson Araújo Cajado

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
semec@ibirataia.ba.gov.br
(73) 3537-2125

Zinaida Almeida de Araújo

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania
sedesc@ibirataia.ba.gov.br
(73) 3537-3462

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de Ibirataia - BA
é o órgão oficial de publicações do município.

Praça 10 de Novembro, 09
Telefone: (73) 3537-2125
www.ibirataia.ba.gov.br